



INEXIGIBILIDADE Nº **90105/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00012532/2024-05**

ASSUNTO: **Contratação do instrutor Gustavo Ziller para ministrar a ação educacional *in company*: “Palestra com foco motivacional, inspiracional - Celebração dos 10 anos da Escola de Contas do TCDF”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa (CEDUC), visando a contratação do instrutor **Gustavo Ziller**, por meio da empresa Aconcágua Conteúdo e Educação Ltda., para ministrar a ação educacional *in company*: “**Palestra com foco motivacional, inspiracional - Celebração dos 10 anos da Escola de Contas do TCDF**”, para aproximadamente 200 (duzentos) participantes, com carga horária de 60 (sessenta) minutos, na modalidade presencial a ser realizado no Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) – SEDE, a ocorrer no dia 05 de dezembro de 2024, conforme consta no Projeto Básico (Peça nº 3) e na Informação nº 128/2024 - SAED (Peça nº 9).

2. Em atendimento ao Ofício nº 62/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 17), o instrutor **Gustavo Ziller**, encaminhou a proposta de Peça nº 18.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Escola de Contas Públicas (ESCON) aponta em sua Informação nº 102/2024 (Peça nº 10) que **Gustavo Ziller**, é

formado em Publicidade e Propaganda pela PUC-MG e com formação técnica em Produção de Conteúdo Digital para Rádio e TV pelo Brighton College of Technology, na Inglaterra. Ele é professor em renomadas escolas e faculdades do país, mentor de empresas, apresentador de TV e rádio, além de autor de quatro livros, conforme currículo acostado à peça nº 5.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho nº 56/2024 – CEDUC (Peça nº 2).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição

do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestar o serviço é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II) **informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).



12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 18, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 8.
13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 6 e 18.
14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à ACONCAGUA CONTEUDO E EDUCACAO LTDA., CNPJ: 45.322.806/0001-34, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.
15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 19), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ACONCAGUA CONTEUDO E EDUCACAO LTDA. (CPF: 45.322.806/0001-34) Telefone: (031) 99345-0583 e-mail: ana@dmtpalestras.com.br Banco 403 – Cora SCD, Agência 0001, c/c 2114351-8 Pix: 45.322.806/0001-34	Valor Total (R\$)
1	1	<i>Ação educacional in company: “Palestra com Gustavo Ziller, com foco motivacional, inspiracional - Celebração dos 10 anos da Escola de Contas do TCDF”, para aproximadamente 200 participantes com carga horária de 60 minutos, na modalidade presencial a ser realizado no Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) – SEDE, no dia 05 de dezembro de 2024.</i>	28.900,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 30 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP